



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhor Secretário Diretor Geral, peço vênias para registrar uma nota de tristeza pelo falecimento da Dra. Lúcia Valle Figueiredo, nesta segunda-feira, dia 23.

A renomadíssima professora pernambucana, titular da cadeira de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), foi Procuradora Municipal, Assessora do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após a aposentadoria, exerceu também a advocacia e consultoria jurídica.

Considerada uma das maiores especialistas em Direito Administrativo do País, a eminente jurista ministrou, em diversas oportunidades, palestras nesta Corte de Contas, honrando-nos com seu saber e presença marcantes, próprios dos grandes mestres.

O mundo acadêmico e, por certo, este Tribunal ressentem-se da ausência daquela que soube dignificar a toga com suas incontáveis lições e espírito de luta em defesa dos direitos e valores constitucionalmente albergados.

A Presidência solicita ao Plenário que se oficie à família enlutada, dando conta do nosso profundo pesar.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Eminente Presidente, agradeço a oportunidade. Diante da comunicação que Vossa Excelência fez sobre o passamento da Dra. Lúcia Valle Figueiredo, não poderia deixar de aderir tanto em meu nome como no dos demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado às homenagens deste Tribunal à Ilustre Professora, Jurista e Juíza Federal, falecida no último dia 23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Tive o privilégio de conhecer a Dra. Lúcia Valle Figueiredo na Prefeitura do Município de São Paulo, onde era Procuradora, como Vossa Excelência bem mencionou. Deixando a Prefeitura tanto ela como eu, passei a testemunhar, na área jurídica, o brilho crescente da ilustre Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sua carreira profissional foi coroada de êxito, sendo aprovada também no concurso de Juíza Federal, aonde chegou a integrar a 2ª Instância daquela Justiça.

Suas obras tornaram-se parâmetros do Direito Administrativo Brasileiro e, apesar de toda essa grandeza intelectual e jurídica, desse êxito admirável, era pessoa de fácil trato e atenciosa com todos, demonstrando assim uma simplicidade própria das grandes personalidades que se destacam mais pelos valores sólidos e pessoais.

Entre os herdeiros dessa postura louvável, deixa seu filho, Dr. Marcelo Soares de Camargo, que ilustra os quadros da Procuradoria do Estado de São Paulo.

Em lembrança de Lúcia e para Marcelo era o que eu tinha a dizer.

O PRESIDENTE - A Presidência agradece a manifestação.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-040981/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Tribunal de Justiça Militar

Juiz Presidente: Fernando Pereira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 009/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para renovação de seguro total de 21 veículos oficiais, pelo período de 12 (doze) meses, pertencentes à frota do TJM.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Tribunal de Justiça Militar a paralisação do Pregão (Presencial) nº 009/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-035305/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Representada:** ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 4/09, tipo técnica e preço, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP quanto ao gerenciamento da implantação e acompanhamento de serviços públicos de transporte coletivo e de novas concessões e/ou permissões e/ou autorizações”.

**Responsável:** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Administração da ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo que, querendo dar seguimento ao certame, promova as correções no edital da Concorrência nº 4/09, nos termos constantes do voto do Relator, cuidando ainda de rever, “ad cautelam”, todas as demais eventuais exigências pertinentes, de jeito a deixá-las amoldadas ao julgamento precedente, legislação incidente e jurisprudência deste Tribunal.

Recomendou, por fim, que atente para o quanto alertado pela Secretaria-Diretoria Geral, no que diz respeito à subjetividade de certos critérios de avaliação das propostas técnicas, vez que o assunto haverá de ser sopesado por ocasião do exame regular da licitação e contrato, devendo oportunamente ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-037382/026/2009

**REPRESENTANTE:** Luiz Cláudio Brito de Lima (OAB/SP nº 207.555).

**REPRESENTADA:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**ADVOGADOS:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311) e outros.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência Pública Internacional STM 001/09 (CI 8216092011) instaurada pela CPTM, tendo em vista a aquisição de 9 (nove) trens com 8 (oito) carros cada, tipo “gangway”, referente ao projeto de modernização da Linha 11 – Coral, daquela Companhia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



autos, decidiu cassar os efeitos da liminar que havia mandado sustar o andamento da Concorrência Internacional STM n. 01/2009, julgou improcedente o pedido por subscrito Luiz Cláudio Brito de Lima e liberou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para retomar o aludido processo licitatório.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTE:** TC-040698/026/2009

**REPRESENTANTE:** ARMAZÉM 972 Importadora e Exportadora Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Embu.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 014/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Embu, cujo objeto é a aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para consumo das unidades escolares do município, bem como das unidades da Secretaria Municipal de Promoção Social e da Secretaria Municipal de Saúde.

**ADVOGADOS:** Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 20/11/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Embu a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 14/2009, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-040823/026/2009

**Representante:** Adair de Oliveira – RG nº 15.453.776-SSP/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2009, da Prefeitura Municipal de Paulínia, que objetiva a “contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonoses, medicamentos e vacinas impróprios para utilização, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas, serviços gerais e serviços complementares de limpeza pública.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando-se do Senhor Prefeito Municipal de Paulínia, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência nº 003/2009 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

**Expediente:** TC-001838/002/2009

**Representante:** Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Palmital

**Prefeito:** Reinaldo Custódio da Silva.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 050/2009 da Prefeitura Municipal de Palmital, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS dos Grupos A, B e E.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial n. 050/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Palmital, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e os anotados no referido Despacho, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001720/002/2009

**Representante:** Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, que objetiva a "aquisição





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



de um caminhão caçamba (caminhão com tração 4X2, Ano/Modelo 2009, com motor de seis cilindros em linha, com no mínimo 173 cavalos de potência, torque de no mínimo 61 kgmf, com peso bruto total de no mínimo de 13.000 Kg, com no mínimo 13.200 KG de peso bruto total técnico com capacidade máxima de tração (CMT) de no mínimo 23.000 KG, cabine avançada e estampada em aço, câmbio com no mínimo cinco marchas à frente e uma a ré, pneus radiais, equipado com caçamba de 05 m3), conforme especificações constantes nos Anexos, que fazem parte integrante do presente edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos termos da impugnação, decidiu julgar procedente a representação para o fim de determinar ao Chefe do Executivo de Cabrália Paulista que altere, no edital do Pregão Presencial nº 001/2009, a descrição do objeto licitado a fim de ampliar a competitividade do certame com a possibilidade de participação de maior número de interessados; devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar, até final instrução, a contratação que vier decorrer do procedimento.

**Processo:** TC-000939/008/2009

**Representante:** Distribuidora de Jornais e Revistas De Paula Ltda.

**Representado:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE, que objetiva a: “contratação de empresa especializada, com fornecimento de aparelhamento técnico adequado e disponível, material e mão de obra, para prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com emissão simultânea on-line de faturas e sem emissão simultânea de faturas, de atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, de comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e constatação de vazamentos visíveis e vistorias técnicas com desinstalação e reinstalação de hidrômetros residencial, comercial, industrial e público, no Município de São José do Rio Preto e Distritos de Talhados e Engenheiro Schimidt”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Em Exame:** Pedido de Reconsideração interposto pela Distribuidora de Jornais e Revistas De Paula Ltda. contra Decisão do Tribunal Pleno que na Sessão de 07/10/09 que considerou parcialmente procedente a Representação intentada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-001976/006/2009

**Representante:** V.T. de Nozaki Idiomas ME.

**Signatário:** Victor Toyoji de Nozaki.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 183/09, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar cursos para o programa Projovem adolescente da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 183/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-040299/026/2009

**Representante:** Viação Santo Inácio Ltda.

**Signatário:** Laerte Pelosini Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.022/09, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com motoristas e sistemas de monitoramento e gerenciamento.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito); Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão - CLM-11); Edna Pereira de Carvalho (Diretora - CLM.1).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 10.022/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-041100/026/2009

**Representante:** Associação Sancaetanense Emília Alfredo Manganotti – ASEAM.

**Signatário:** Eder Xavier (Presidente).

**Representada:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 04/09, objetivando a “venda individual ou em conjunto pela maior oferta dos imóveis situados neste distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com e 15.200 m<sup>2</sup>, respectivamente, conforme especificações nos Anexos A e B deste edital”.

**Responsáveis:** Prof. Dr. Sílvio Augusto Minciotti (Reitor) e Nelson Bonesso (Presidente Comissão Licitação).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 04/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-01723/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representado:** Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 33/09, visando





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

**Responsável:** Lourival Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando, por conseguinte, ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 33/09 no que diz respeito à exigência de homologação prévia por montadoras nacionais de veículos e declaração do fabricante quanto à equipe técnica em território brasileiro, já que condições despojadas de amparo legal e em descompasso com a Súmula n. 15 deste Tribunal, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Processo:** TC-001724/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 143/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Marília que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 143/09 no que diz respeito à exigência de demonstração de que as marcas não referenciadas sejam previamente homologadas por montadoras nacionais de veículos, já que condição despojada de amparo legal e em descompasso com a Súmula n. 15 deste Tribunal, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-040654/026/2009

**REPRESENTANTE:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Hortolândia.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 007/2009, licitação que objetiva a formação de Registro de Preços para a prestação de serviços de engenharia voltados à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



segurança viária, através do fornecimento, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, central integrada de monitoramento, bem como apoio ao município na gestão das informações obtidas através da utilização dos sistemas que integram a solução.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio de Despacho publicado no DOE de 20/11/09, deferira liminarmente a sustação do andamento do certame relativo à Concorrência 007/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme previsto no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e fixara prazo ao Sr. Prefeito do Município para que tomasse ciência dos termos da representação e encaminhasse cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação correspondente e dos demais esclarecimentos pertinentes ao pedido vestibular, com o consequente processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-001941/009/2009

**REPRESENTANTE:** Vix Comercial Ltda. ME., por seu sócio proprietário José Moraes.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Cajamar.

**ADVOGADA:** Marialda de Paula Moraes (OAB/SP nº 269.244).

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/09, licitação voltada à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo escolar, destinados à montagem do "Kit Escolar de 2.010", em atendimento à rede pública de educação da municipalidade.

**PROCESSO:** TC-040197/026/2009

**REPRESENTANTE:** LV Distribuidora de Materiais Ltda. ME., por seu representante legal Moacir José Pinto.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Cajamar.

**ADVOGADA:** Marialda de Paula Moraes (OAB/SP nº 269.244).

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/09, licitação voltada à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo escolar, destinados à montagem do "Kit Escolar de 2.010", em atendimento à rede pública de educação da municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 28/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, nos moldes do artigo 49, primeira parte, da Lei Federal n. 8666/93, conduzindo tal notícia à perda de objeto dos pedidos processados sob o rito do Exame Prévio de Edital, decidiu pela cassação dos efeitos das liminares anteriormente concedidas, pela extinção das presentes representações sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada, especialmente a representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

**PROCESSO:** TC-037510/026/2009

**REPRESENTANTE:** Audio Service Locação e Comércio Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Caçapava.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do pregão n.º 49/2009, tendo como objeto o registro de preços para locação, montagem, desmontagem e operação de estruturas e equipamentos para eventos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação deduzida por Audio Service Locação e Comércio Ltda., para o fim de, reconhecendo a aglutinação indevida do objeto, determinar a anulação do edital do Pregão Presencial n. 049/09, sem prejuízo de ordenar à Prefeitura Municipal de Caçapava que segregue serviços ou locações de equipamentos que não digam respeito à empresa ou profissional de engenharia, sem prejuízo de que os itens ou lotes formados possam ser disputados de maneira individualizada, mediante requisitos de habilitação condizentes e restritos à separação que vier a ser estabelecida, bem como revise as demais cláusulas do edital atacadas, seja para dirimir eventual insuficiência de dados ou informações, seja para conformá-las com os Enunciados nos. 23 e 24 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, seja oficiado ao representante e à representada acerca do teor da presente decisão, transitando o processo pela Auditoria competente para eventuais anotações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**PROCESSO:** TC-036269/026/2009

**REPRESENTANTE:** Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

**ADVOGADO:** Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463).

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 009/2009, destinada à outorga de concessão de serviços públicos de transporte urbano coletivo, por ônibus e micro-ônibus, no Município de Praia Grande.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu anular a Concorrência n. 009/2009, por força da ilegalidade do critério de julgamento das propostas estabelecido pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a representação formulada por Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., no sentido de que eventual elaboração de novo edital considere como montante de garantia de participação percentual apurado a partir da estimativa de investimentos da concessionária, bem como que as qualificações técnicas de natureza operacional e profissional sejam condicionadas à demonstração de experiência genérica na prestação de serviço de transporte público coletivo e na disponibilidade de responsável técnico detentor dos correspondentes atestados de qualificação, sem a imposição de que seja especializado em transportes.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a aludida Prefeitura, para que anule todo o processo de licitação, observando, no eventual relançamento da concessão à Praça, seja conferida publicidade ao instrumento convocatório, na conformidade do preceituado pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

**Processo:** TC-001801/002/2009

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Canitar

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços (processo n. 3/09), cujo objeto é a aquisição de um caminhão basculante nas especificações descritas no item 1 do edital, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., concessionária dos produtos da marca AGRAL.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática - publicada no DOE de 19/11/2009 - mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho recebera a matéria como Exame



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Canitar a suspensão do certame relativo à Tomada de Preços n. 03/2009 e o encaminhamento a este Tribunal do edital impugnado para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, bem como oficiara à origem para que complementasse as razões e os documentos já enviados a esta Corte de Contas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Processo:** TC-039387/026/2009

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Sumaré

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 003/2009, visando à pré-qualificação de empresas para as futuras licitações que terão por objeto a execução de obras e serviços de macrodrenagem do Ribeirão Quilombo no Município de Sumaré, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão do certame referente à Concorrência nº 003/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara-lhe, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, a publicação do ato que suspendeu a licitação e justificativas sobre os pontos suscitados pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001516/026/2006

**Recorrente:** Laércio Luiz de França – Presidente da Câmara Municipal de Rubiácea à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rubiácea, referentes ao exercício de 2006.

**Responsável:** Laércio Luiz de França (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão publicado no DOE de 04-12-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao atual





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Presidente da Câmara a promoção da restituição das quantias impugnadas, com os devidos valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

**Advogado:** Odair Bernardi.

**Acompanham:** TC-001516/126/06, TC-001516/326/06 e Expediente TC-001668/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, exercício de 2006, dando-se quitação ao Responsável.

TC-001609/026/2006

**Recorrente:** Adamir Maurício de Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Garça.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Adamir Maurício de Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente aos agentes políticos do Legislativo, devidamente reajustados, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 08-10-08.

**Advogado:** Gilberto Garcia.

**Acompanham:** TC-001609/126/06 e TC-001609/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão de fls. 76/77.

TC-004460/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsáveis:** Luis Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos) e Francisco Maganha Segura (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e impôs ao Sr. Luís Carlos Rubin, autoridade que ratificou a dispensa de licitação e assinou o contrato, multa no valor equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei, para recolhimento, à vista do valor do contrato e do dano causado ao erário. Acórdão publicado no DOE de 08-03-08.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000039/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Becton Dickinson Indústrias de Fios Cirúrgicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000070/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Biosensor Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000071/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Medstory Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000072/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Exatech Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000073/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000074/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Pontual Comercial Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000075/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000076/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Coloplast do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000077/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Neomex Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000078/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Icarai do Brasil Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000079/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e L.M.Farma Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000080/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000081/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Cirúrgica São José Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000082/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000083/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e De Pauli Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000084/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e GR Médica Comércio e Representação de Materiais Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000085/003/07

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Zermat Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000086/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Empório Médico Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000087/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e M.P. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000088/003/2007



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Nacional Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000089/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e CEI Comércio, Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000090/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Zammi Instrumental Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000091/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Point-Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000092/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Soquímica Laboratórios Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



TC-000093/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Hospycenter Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000094/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Dakfilm Comercial Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-000095/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Greiner Bio - One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-000096/003/2007

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Hosp Med Cirúrgica Ltda., objetivando a aquisição de materiais de enfermagem, equipo para bomba de infusão, papel grau cirúrgico, solução fisiológica, fios cirúrgicos, curativos especiais e materiais para ostomia, com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, Sr. Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002084/026/2007

**Município:** Iracemápolis.

**Prefeito:** Fábio Francisco Zuza.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Fábio Francisco Zuza - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-06-09, publicado no DOE de 25-06-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002084/126/07, TC-002084/226/07, TC-002084/326/07 e Expedientes: TC-037940/026/07, TC-000338/010/08, TC-000562/010/08, TC-000920/010/08 e TC-023523/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemópolis, relativas ao exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências determinadas na decisão de primeira instância.

TC-002321/026/2007

**Município:** Pedro de Toledo.

**Prefeito:** Eulálio Polaco Ilek.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Eulálio Polaco Ilek – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 17-07-09.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa, Pedro Alexandre Viégas e outros.

**Acompanham:** TC-002321/126/07, TC-002321/226/07 e TC-002321/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências determinadas na decisão de primeira instância.

TC-002328/026/2007

**Município:** Pirapozinho.

**Prefeitos:** Orlando Padovan e Sérgio Pinaffi.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Orlando Padovan – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-03-09, publicado no DOE de 18-04-09.

**Advogados:** Wagner Aparecido da Costa Alecrim, Mayr Godoy, Antonio Aparecido Escola e outros.

**Acompanham:** TC-002328/126/07, TC-002328/226/07, TC-002328/326/07 e Expediente: TC-009244/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeira instância, novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2007, ficando cancelado o oficiamento ao Ministério Público, mantendo-se, outrossim, recomendação e providência determinadas à margem do decidido.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-003341/026/2006

**Embargante:** Aparecido Espanha – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no DOE de 23-10-09.

**Advogados:** Orestes Mazieiro e outros.

**Acompanham:** TC-003341/126/06, TC-003341/226/06, TC-003341/326/06 e Expedientes: TC-025448/026/06 e TC-018136/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, contudo, tendo em vista que ocorreu no final do voto e na publicação do r. Parecer erro material que não alterou o mérito da decisão ou prejudicou a apresentação dos recursos, a republicação do r. Parecer com a exclusão da expressão "com recursos do FUNDEF".

TC-002431/026/2007

**Município:** Estância Climática de Cunha.

**Prefeito:** José de Araújo Monteiro.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José de Araújo Monteiro - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 12-08-09.

**Advogados:** Jeferson da Silva Carvalho e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanham:** TC-002431/126/07, TC-002431/226/07 e TC-002431/326/07.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.

TC-002630/026/2007

**Município:** Taquarivaí.

**Prefeito:** Maria Sebastiana Cardoso Prioste.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Maria Sebastiana Cardoso Prioste - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 07-07-09.

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Arthur Luis Mendonça Rollo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-002630/126/07, TC-002630/226/07, TC-002630/326/07 e Expedientes: TC-009548/026/08 e TC-000501/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, relativas ao exercício de 2007.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002979/026/2006

**Embargante:** José Antônio Rodrigues – Prefeito do Município de Mirandópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Antônio Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE-SP de 27-10-09.

**Advogados:** Manoel Bomtempo e outros.

**Acompanham:** TC-002979/126/06, TC-002979/226/06, TC-002979/326/06 e Expediente: TC-005953/026/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-015375/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública de vias e logradouros (varrição e similares) e serviços de apoio técnico operacional e administrativo, em todo o Município.

**Responsável:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 10-06-08.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000002/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem, drenagem, guias e sarjetas nas ruas do "Parque da Floresta III e IV" – Campinas – São Paulo.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Lonel (Secretário da Administração), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Negócios Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infra-Estrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 15-04-08.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Acompanha:** TC-001755/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando não ser caso de instaurar-se o incidente de uniformização de jurisprudência, posto que ausentes os pressupostos dos artigos 114 e 115 do Regimento Interno deste Tribunal, negou provimento ao Recurso.

TC-002036/026/2007

**Município:** Braúna.

**Prefeito:** Heitor Verdú.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Heitor Verdú - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE-SP de 07-05-09.

**Advogado:** Marcus Vinicius Liberato Borges.

**Acompanham:** TC-002036/126/07, TC-002036/226/07, TC-002036/326/07 e Expediente: TC-044626/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou afastado, pela documentação acrescida aos autos, o descumprimento do Artigo 100 da Constituição e sua Emenda nº 30, de 2000, mas, diante das graves irregularidades subsistentes, negou provimento ao Pedido de Reexame, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-002223/026/2007

**Município:** Caiuá.

**Prefeitos:** Marco Lino de Macedo e Magni Nelson de Oliveira Pato.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Magni Nelson de Oliveira Pato - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE-SP de 01-07-09.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Aldéci de Almeida.

**Acompanham:** TC-002223/126/07, TC-002223/226/07, TC-002223/326/07 e Expedientes: TC-001016/005/07, TC-001744/005/07, TC-002452/005/07, TC-002485/005/07, TC-002486/005/07, TC-002487/005/07 e TC-002624/005/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o r. parecer recorrido.

TC-002313/026/2007

**Município:** Palmital.

**Prefeito:** Reinaldo Custódio da Silva.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Reinaldo Custódio da Silva - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE de 01-07-09.

**Advogados:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Murilo Samponi Jardim e Paulo Fernando Coelho Fleury.

**Acompanham:** TC-002313/126/07, TC-002313/226/07 e TC-002313/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-017949/026/2002

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Assunto:** Representação formulada pela Sra. Maria Doralice do Nascimento Matos - munícipe de Caieiras acerca de irregularidades na aquisição de cestas básicas pelo Executivo local, nos exercícios de 2001 e 2002.

**Responsável:** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Sr. Prefeito Névio Luiz Aranha Dártora multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado. Acórdão publicado no DOE de 22-09-07.

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade do *decisum* por conta da fundamentação da pena de multa aplicada e negou provimento ao Recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



TC-003381/003/2004

**Recorrente:** Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Paço Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução do Novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-07-08. Opostos os Embargos de Declaração que tiveram suas razões rejeitadas conforme acórdão publicado em 25-09-08.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001981/006/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guataporá - Prefeito - Esdras Igino da Silva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guataporá e Santa Casa de Misericórdia de São Simão, objetivando a prestação de serviços médicos na UBS Orestes Moura Pinto e Pronto Socorro de Mombuca em Guataporá.

**Responsável:** Esdras Igino da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-11-07.

**Advogado:** Ângelo Roberto Pessini Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão da Segunda Câmara, julgar regulares a Concorrência n. 01/05, o contrato e os





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



aditamentos firmados entre a Prefeitura do Município de Guatapar e a Santa Casa de Misericrdia de So Simo.

 margem do voto, consignou recomendao  recorrente para que, no contexto em que desenvolve o seu Plano Municipal de Sade, organize seu quadro permanente de profissionais, em especial o de mdicos, sem perder de vista as normas e princpios que regem a Administrao Pblica.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-002528/026/2008

**Interessado:** Companhia Regional de Habitao Popular do Vale do Paraba – Mnicpio de Taubat – extinta em 08-02-06.

**Exerccio:** 2008.

**Acompanha:** TC-002528/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julio Biazzini, Cludio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenrio, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Servio GP n 01/2005, determinou a excluso da Companhia Regional de Habitao Popular do Vale do Paraba – Mnicpio de Taubat do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal, determinando a remessa do processo  Secretaria-Diretoria Geral para as providncias cabveis e, em seguida, ao Arquivo.

TC-002498/026/2004

**Recorrente:** Jos Donizette da Silva – Ex-Presidente da Cmara Municipal da Estncia Balneria de Ilhabela.

**Assunto:** Contas anuais da Cmara Municipal da Estncia Balneria de Ilhabela, relativas ao exerccio de 2004.

**Responsveis:** Jos Donizette da Silva e Jadiel Vieira.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinrio interposto contra a deciso da E. Primeira Cmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alneas “b” e “c”, da Lei Complementar n 709/93. Acrdo publicado no DOE de 02-12-06.

**Acompanham:** TC-002498/126/04 e TC-002498/326/04.

**Advogado:** Ivone Lopes Granada.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julio Biazzini, Cludio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenrio conheceu do Recurso Ordinrio e, quanto ao mrito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, to somente, excluir da deciso recorrida a condenao de restituo das importncias correspondentes s despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



efetuadas com aquisição de flores, filmagens, posse de agentes políticos e curso de capacitação, mantendo-se no mais a decisão de Primeiro Grau.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002704/003/2005

**Recorrentes:** Construtora Estrutural Ltda. e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e todo o aparelhamento necessário.

**Responsável:** José Onério da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-08-08.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto, Natacha Moreira de Almada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-016521/026/05.

TC-025318/026/2005

**Recorrentes:** Construtora Estrutural Ltda. e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Construtora Celi Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades na concorrência nº 003/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em razão da ocorrência de exigências que restringiram a participação de eventuais interessados.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 06-08-08.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto, Natacha Moreira de Almada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-031599/026/2005



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Recorrente:** Antônio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitários fora do Município.

**Responsável:** Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-001831/003/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos – Marcos José da Silva – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado de 360.000 litros de gasolina comum; 288.000 litros de óleo diesel comum e 30.000 litros de álcool etílico hidratado comum.

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário das Licitações Públicas), João Batista Pollastrini Júnior (Secretário da Administração e Informatização) e Sunao Takaki (Diretor do Departamento de Transportes Internos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao Senhor Prefeito responsável, multa em valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



TC-017313/026/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Brasil Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel) para abastecer a frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-11-08.

**Advogados:** Ubiratan Rocha Grosso e outros.

Pelo voto bem do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002199/026/2007

**Município:** Alfredo Marcondes.

**Prefeitos:** Odilo Pavanelo Tumitan e Domingos Pereira de Castro.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Odilo Pavanelo Tumitan – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 02-09-09.

**Acompanham:** TC-002199/126/07, TC-002199/226/07, TC-002199/326/07 e Expediente: TC-002704/005/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2007.

TC-002323/026/2007

**Município:** Estância Balneária de Peruíbe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



**Prefeitos:** José Roberto Preto e Julieta Fujiname Omuro.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Julieta Fujiname Omuro – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 08-08-09.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanham:** TC-002323/126/07, TC-002323/226/07 e TC-002323/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeita Municipal de Peruíbe, referentes ao exercício de 2007.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues  
Antonio Roque Citadini  
Eduardo Bittencourt Carvalho  
Fulvio Julião Biazzi  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Renato Martins Costa  
Pedro Arnaldo Fornacialli  
Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**